



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 10 / 2016
09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.07.2016
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1144/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/1/200802774
RECORRENTE: CEJUL E NETUNO ALIMENTOS S/A.
RECORRIDO: CEJUL E NETUNO ALIMENTOS S/A.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância. Recursos de Ofício e Voluntários conhecidos. VOTO DO RELATOR. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PREVISÃO NO PRÓPRIO CONVÊNIO DA CONTINUIDADE DO REGIME ESPECIAL MESMO NÃO FINALIZANDO A EXPORTAÇÃO. PERÍODO FISCALIZADO NO AUTO DE INFRAÇÃO ACOBERTADO PELO PRAZO DA CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL. EMPRESA EFETUOU DEPÓSITO DA QUANTIA ADMINISTRATIVA DISCUTIDA PARA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL. POR UNANIMIDADE A TURMA VOTA CONFORME ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONHECEM DOS RECURSOS, NEGAM PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E CONCEDEM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, CONFORME PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

A acusação fiscal relata nos autos denúncia do ilícito fiscal de "simular saída de mercadoria para o exterior", segundo o agente, o contribuinte realizou remessa de mercadorias para outros Estados no período de janeiro a dezembro de 2003, perfazendo o total de R\$ 561.261,25, denominando como operação de exportação, sem incidência do ICMS, no entanto não comprovou a saída para o exterior, conforme demonstrado nas planilhas que se encontram às fls. 448/456.

Entendeu o Fiscal pela infração do artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97, diante disso aplicou a sanção vigente no art. 123, I, "J" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ao fim aplicando o lançamento a título de ICMS o valor de R\$ 95.414,41 e de multa o numerário de R\$ 168.378,38.

A Perícia apresentou o resultado (fls. 2241/2249 – VOL – IV), que acabou sendo solicitado pela julgadora singular (fls. 2238/2240 – VOL. IV), mediante às razões apresentadas, bem como a documentação juntada pela empresa impugnante, o que acabou por resultar em uma nova base de cálculo apresentada no valor de R\$ 252.383,00, restando comprovado no Anexo V – o qual diferencia a remessa para Exportação e Exportação Comprovada (fls. 2329).

A empresa ao se manifestar do Laudo (fls. 3006/3016), mencionou os erros considerados relevantes referente ao levantamento pericial, o que acabou resultando no reenvio do trabalho pela julgadora singular ao CEPED, conforme demonstrado às fls. 3019 a 3021, restando àquele setor à análise das inconsistências indicadas, finalizando essa nova confecção do Laudo Pericial, no levantamento de uma nova base de cálculo, agora na quantia de R\$ 230.338,00.

Diante do novo trabalho levantado pela Perícia, a empresa manifesta-se não concordando com os cálculos finalizados, na oportunidade menciona nova discordância quanto ao levantamento apresentado, por fim retornam os autos ao setor pela 3ª vez (fls. 3319, 3320 e 3322).

Finalizado o Laudo, resta demonstrado pelo Perito que a única espécie que apresentou diferença entre as quantidades remetidas e as quantidades exportadas foi o SARAMUNETE, que resulta numa base de cálculo de R\$ 149.775,00 (fls. 3.346).

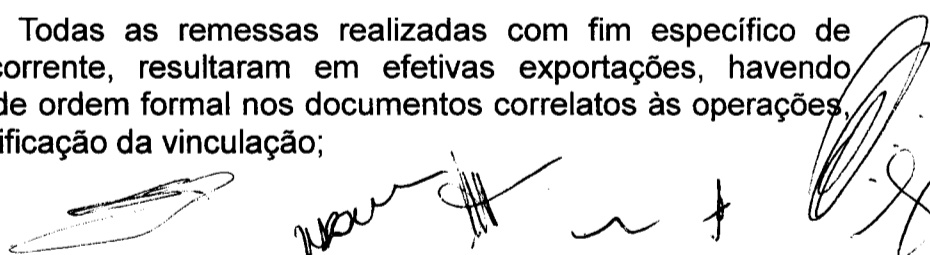
Desta feita, a julgadora de 1º Grau concorda com as informações apresentadas no Laudo Pericial, o que restou à decidir pela Parcial Procedência da infração, em razão de redução do crédito tributário, indicando a título de ICMS o valor de R\$ 25.461,75 e de multa o valor de R\$ 44.932,50, restando assim à aplicação do ICMS no percentual de 17%.

Observando o disposto nos artigos 33, II e 104 da Lei nº 15.614/2014, o Processo foi encaminhado para Reexame Necessário.

Em relação à aplicação das alíquotas de 1,7% e 0,20%, tendo em vista se tratar de produtos beneficiados por regime especial (pescado, crustáceo e lagosta), consoante argumenta a impugnante, a julgadora singular deixa de acatar o seu pleito, por entender que o agente fiscal agiu corretamente ao aplicar alíquota de 17%. **Fundamenta que diante de descumprimento aos dispositivos da legislação tributária vigente, o infrator perde quaisquer benefícios a que tenha direito.**

Em sede de Recurso Ordinário, a contribuinte solicita reforma da decisão singular, apresentando em síntese, os seguintes argumentos:

1. IMPROCEDÊNCIA – Todas as remessas realizadas com fim específico de exportação pela recorrente, resultaram em efetivas exportações, havendo apenas imprecisões de ordem formal nos documentos correlatos às operações, que dificultam a identificação da vinculação;



2. PARCIAL PROCEDÊNCIA – Todos os produtos compreendidos no levantamento fiscal estavam à época das operações, albergados por regime de redução de carga tributária, que resultava, no caso de pescado, em alíquota de 0,2% do valor da operação, conforme prevê o art. 628 do RICMS. Com base na específica previsão contida no Convênio nº 113/1996, em especial a Cláusula sexta e décima, do qual o Estado do Ceará está sujeito, **não é verdade que o contribuinte “perca todos os benefícios” decorrentes de regime especial, consoante fundamenta a julgadora, pelo contrário, esses regimes deverão ser observados;**

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que não cabe, no caso concreto, aplicação de 17% de ICMS, pois estava a empresa contribuinte protegida pelo Regime Especial no período em que foi fiscalizada.

A Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente a sugestão ofertada pela Assessoria Tributária.

É o Relato.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Fiscal, após este levantar o número de notas fiscais de saídas interestaduais (de peixes) emitidas com a finalidade de exportação, com as quantidades, efetivamente exportadas, encontrou-se uma diferença que configura a suposta infração de “simulação de saída para o exterior”, com a indicação da penalidade específica.

O valor inicialmente encontrado, de acordo com o levantamento fiscal foi de R\$ 561.261,25. Esse numerário diminuiu de acordo com a realização das 03 (três) perícias, finalizando mediante o último Laudo apresentado a quantia de R\$ 149.775,00 para a Base de Cálculo referente a 29.955 Kg da espécie de peixe (SARAMUNETE).

O Contribuinte não suscita preliminares, aponta sua defesa apenas em relação à dois entendimentos:

- 1 - Menciona que não ocorreu “simulação de exportações”, mas dificuldades de estabelecer vínculo dos memorandos de exportação que foram emitidos de forma genérica, sem apontar precisamente o tipo de peixe, alertando que isso não significa que tenha ocorrido a exportação.

Tal argumento não possui sustentação jurídica, pois independente do motivo, o ato infracional configura-se exatamente perante a falta de comprovação por meio de documentos que as quantidades remetidas para outras unidades de federação com o fim específico de exportação chegaram ao destino final.

Assim não restam dúvidas que após a realização de 03 (três) perícias, demonstrou-se uma diferença para a espécie de peixe (saramunete), configurando o ilícito fiscal na peça basilar, para o qual existe penalidade específica, inserida no art. 123, I, “j” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 30% do valor da operação.



Sabemos que não se aplica o ICMS nas operações de saída com o fim específico de exportação, mais conhecida como "exportação indireta", logo, para assim configurar devem ser atendidos os procedimentos previstos na Legislação Tributária aplicável, dessa forma igualando-se à "exportação direta".

2 – Alega ainda a empresa Contribuinte/Recorrente, que houve um erro do julgador de 1º Grau no tocante à alíquota aplicada, não concordando com o percentual de 17%, mencionando que na época das operações, o recolhimento do ICMS diferido deveria corresponder à carga tributária líquida de 0,20%, conforme previsto no art. 628 do RICMS-Ce, discordando assim do entedimento do autuante e da julgadora singular, pois tratava-se a carga de pescados.

A Recorrente, demonstra com base nas Cláusulas Sexta e Décima do Convênio nº 113/1996, que no caso, de não efetivar a exportação, deve ser observado o regime especial, para efeito de recolhimento do ICMS, discordando assim da julgadora singular, quando afirma que perde o benefício, diante do descumprimento da legislação tributária vigente.

Nesse ponto, concordo com a empresa Recorrente, pois além da previsão no citado Convênio, à época da infração a autuada atendia as condições impostas em legislação específica, detendo autorização da Secretaria da Fazenda através de credenciamento para diferimento do ICMS e aplicação da carga líquida definida no art. 628 do RICMS.

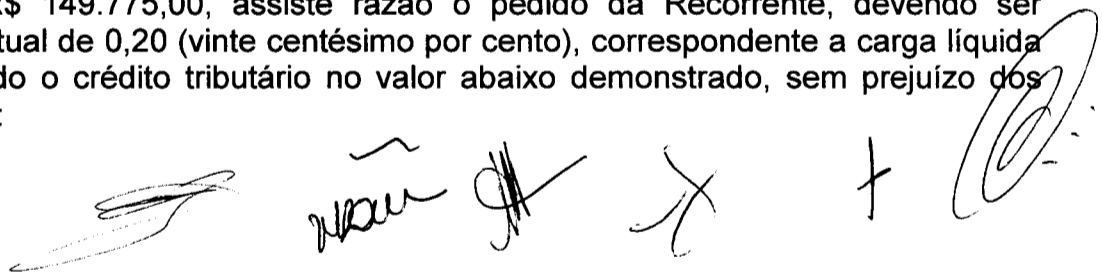
A Assessoria Processual Tributária consultou o Sistema COMETA, comprovando que a concessão de regime especial se deu pelo Despacho nº 2011000120020000006, com data de início em 13/05/2002 e data fim em 04/02/2005, estando acobertado assim o período indicado no presente auto de infração (01/01/2003 a 31/12/2003).

Vale ressaltar, após efetuar consulta, que a empresa Recorrente efetuou o depósito da diferença ao ingressar com o presente processo administrativo, continuando assim a ser beneficiado pelo Regime Especial.

No presente caso, a autuação teve como base as informações das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte no período, atendendo assim a exigência imposta pelo art. 899 do RICMS, para efeito de efetivação dos benefícios fiscais, sem prejuízo das condições específicas:

"Arts. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente".

Por essa razão, de acordo com a base de cálculo levantada pela 3ª perícia (fls. 3.346) na importância de R\$ 149.775,00, assiste razão o pedido da Recorrente, devendo ser aplicado o percentual de 0,20 (vinte centésimo por cento), correspondente a carga líquida prevista, resultando o crédito tributário no valor abaixo demonstrado, sem prejuízo dos acréscimos legais:



ICMS	R\$ 299,55
MULTA (30%)	R\$ 44.932,50
TOTAL	R\$ 45.232,05

Diante de todo o exposto, adotando fielmente o parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo o mesmo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento dos recursos, entretanto nego provimento ao Reexame Necessário e, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, ao passo que reformo a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, devendo ser aplicado o artigo 628, inciso II do RICMS, tendo como incidência o percentual de 0,20% da carga líquida conforme estabelecido.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/1144/2008 – Auto de Infração nº 1/1/200802774, tendo como Recorrente CEJUL E NETUNO ALIMENTOS S/A, bem como figurando na qualidade de Recorrido CEJUL E NETUNO ALIMENTOS S/A. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao Reexame Necessário e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, no sentido de aplicar o artigo 628, inciso II do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

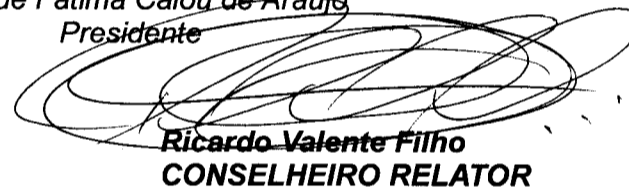
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 15 de Julho de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA

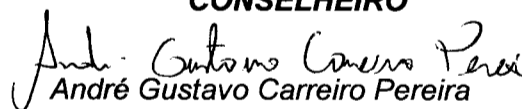

Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO

p/ 
Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Oswaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: ___/___/___